



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR
Lei nº 7.292/2011

LEI Nº 7.292, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011.

CRIA A BOLSA DE FORMAÇÃO EM DEFESA AGROPECUÁRIA, NO ÂMBITO DA AGÊNCIA DE DEFESA E INSPEÇÃO AGROPECUÁRIA DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada, no âmbito da Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária de Alagoas – ADEAL, em caráter temporário, a Bolsa de Formação em Defesa Agropecuária.

Parágrafo único. As despesas provenientes da concessão da Bolsa, mencionada no caput deste artigo, têm natureza indenizatória e visam recompor os gastos especiais suportados pelos servidores em razão dos cursos intensivos oferecidos e/ou autorizados pela ADEAL, contribuindo para a formação e qualificação desses profissionais.

Art. 2º O benefício da Bolsa de Formação em Defesa Agropecuária será concedido aos servidores do quadro efetivo que, mensalmente, cumprirem os seguintes requisitos:

- I** – ter cumprido, no mínimo, 90% (noventa por cento) da carga horária mensal de trabalho;
- II** – estar desempenhando suas atividades na ADEAL; e
- III** – obter, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de frequência nos cursos e treinamentos oferecidos e/ou autorizados pela ADEAL.

Art. 3º As inscrições para a Bolsa de Formação em Defesa Agropecuária serão realizadas no edifício sede da ADEAL e nas Unidades Regionais de Saúde Animal e Vegetal.

Art. 4º O servidor perderá o direito ao benefício da Bolsa de Formação em Defesa Agropecuária quando do não cumprimento aos requisitos estabelecidos no artigo 2º e incisos desta Lei.

Art. 5º Compete à ADEAL, por intermédio da Coordenadoria Setorial de Gestão Administrativa e Desenvolvimento de Pessoas – CSGAP, fiscalizar permanentemente o cumprimento dos requisitos para participação da Bolsa de Formação em Defesa Agropecuária.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR
Lei nº 7.292/2011

Parágrafo único. Nas unidades do interior do Estado de Alagoas, a fiscalização ficará a cargo da gerência das Unidades Regionais de Saúde Animal e Vegetal, que, mensalmente, enviará os dados à CSGAP.

Art. 6º O valor individual mensal da Bolsa de Formação em Defesa Agropecuária será de:

I – R\$ 800,00 (oitocentos reais) para os Fiscais Estaduais Agropecuários, Médicos Veterinários e Engenheiros Agrônomos;

II – R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para os Agentes Estaduais Agropecuários e Técnicos Agrícolas; e

III – R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para os Assistentes Administrativos Agropecuários e Auxiliares de Serviços Agropecuários.

Art. 7º As despesas referentes à Bolsa de que trata esta Lei correrão pelo plano de conta nº 20.112.0004.20010000, PI 000711, natureza de despesa nº 33.90.36-06.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 1º de dezembro de 2011, 195º da Emancipação Política e 123º da República.

TEOTONIO VILELA FILHO
Governador

Publicada no DOE de 02 / 12 / 2011.